Valor: R$ 28.485,87
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 1ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 1°, 2°, 3°, 4° E 5°
Usuário: VICTOR HUGO VILARINHO GUIMARAES - Data: 23/04/2024 16:42:16

Poder Judiciário
Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
4º Juizado Especial Cível
gab4juicivelgoiania@tjgo.jus.br
Rua 10, Praça Universitária, Setor Universitário, Goiânia, CEP 74.605-220

Processo: 5622661-48.2023.8.09.0051

Requerente(s): Nikolas Soares Valerio

Requerido(s): Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

PROJETO DE SENTENÇA

(Nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimento do Foro Judicial, o presente ato servirá, também, como Mandado de Citação/Intimação/Averbação e Ofício)

Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei 9.099/95, eis o resumo dos fatos.

Trata-se de Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Níkolas Soares Valério e Giovana Giarola De Almeida em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.a, todos qualificados.

Narram as partes autoras que adquiriram passagens aéreas da parte ré, sendo trechos de ida e volta, com partida da cidade de Fort Lauderdale na Florida/EUA com destino a Goiânia/GO, com partida em 09/06/2023 e retorno 17/06/2023.

Relatam os autores que ao desembarcarem no voo de ida, no aeroporto de Viracopos, onde fizeram

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/03/2024 21:47:33
Assinado por GUSTAVO BRAGA CARVALHO
Localizar pelo código: 109687625432563873840547710, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 28.485,87
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 1ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 1°, 2°, 3°, 4° E 5°
Usuário: VICTOR HUGO VILARINHO GUIMARAES - Data: 23/04/2024 16:42:16

uma conexão, foram informados que a uma das bagagens foi extraviada e que só conseguiram a sua restituição depois de algumas horas do desembarque em Goiânia/GO. Destacam que a passagem de retorno (17/06/2023) foi cancelada unilateralmente pela requerida e que a remarcação só ocorreu para o dia seguinte.

Alegam os autores que razão do referido cancelamento do voo e consequente atraso na viagem, tiveram que adquirir novas passagens aéreas da Florida para Carolina do Norte, pois haviam perdido o voo que estava marcado para o dia 18/06/2023.

Em razão dos fatos alegados, os autores vêm a juízo pleitear a indenização por danos materiais e morais.

A parte ré, em sua defesa, aduziu que a intercorrência que afetou os autores não ocorreu por falha ou culpa sua, mas, sim, por força de fatos alheios a sua vontade, ou seja, motivos de força maior. Sustenta ter cumprido todos os ditames conforme prevê a resolução da ANAC, realocando os autores em outro voo dentro do menor tempo possível, e prestando toda assistência necessária. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos feitos pelos autores.

Pois bem.

Os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo fazem-se presentes. As partes estão devidamente representadas, não restando irregularidades ou vícios capazes de invalidar a presente demanda.

De logo, tenho como praticável o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que a discussão se trata de matéria exclusivamente de direito, sendo que os documentos juntados são hábeis à comprovação da matéria fática, sendo prescindíveis a produção de outras provas, motivo pelo qual conheço diretamente do pedido.

Preliminar

No tocante a aplicabilidade da Convenção de Montreal, alegada pelo réu, cumpre observar que se tratando de voo internacional, à relação jurídica existente entre as partes, impõe-se a observância das regras previstas nas Convenções de Varsóvia e Montreal, que devem prevalecer em detrimento ao Código de Defesa do Consumidor, exclusivamente em relação aos danos materiais, conforme tese fixada no julgamento do RE 636331 - Tema 210.

Nesta esteira de raciocínio, os danos morais pleiteados serão de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, enquanto o dano material observará as disposições da Convenção de Montreal.

Mérito

Do extravio da bagagem

Pela análise, constata-se que é matéria incontroversa nos autos: a existência de relação jurídica entre as partes; aquisição de passagens aéreas; extravio da bagagem dos autores; remarcação das passagens de retorno.

Com efeito, resta apurar a ocorrência de falha na prestação de serviços pela Requerida e a existência e extensão dos danos de ordem material e moral.

Cediço que a companhia aérea, ao vender as passagens para os seus clientes, chama para si a

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/03/2024 21:47:33
Assinado por GUSTAVO BRAGA CARVALHO
Localizar pelo código: 109687625432563873840547710, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 28.485,87
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 1ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 1°, 2°, 3°, 4° E 5°
Usuário: VICTOR HUGO VILARINHO GUIMARAES - Data: 23/04/2024 16:42:16

obrigação de transportá-los com seus pertences e bagagens que consigo levem, no tempo e modo, ao local de destino contratado.

Da análise dos autos, o extravio de uma das bagagens dos autores restou inconteste. Os documentos anexados na inicial comprovam o registro do extravio e o recebimento das bagagens com atraso e danificadas, logo, o consumidor cumpriu o seu ônus *probandi*.

Por outro lado, a parte ré não se desincumbiu de seu ônus *probandi* (art. 373, II, CPC), uma vez que não comprovou o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora, já que trouxe somente alegações incapazes de afastar sua responsabilidade no contrato de transporte estabelecido.

Do adiamento do voo

O contrato de transporte traduz obrigação de resultado, cumprindo à empresa transportadora, entregar a pessoa ou a coisa, em perfeito estado, no local designado, sob pena de arcar com os ônus correspondentes a danos experimentados no curso da atividade, destacando-se que o transportador responde quanto a danos em pessoas e em coisas, salvo força maior.

Assim a relação contratual termina com o desembarque do passageiro e a entrega da bagagem no seu local de destino.

Inconteste o cancelamento da passagem de retorno, adquirida para o dia 17/06/2023 e remarcada para o dia seguinte.

Em sede de contestação, a ré justifica que o cancelamento se deu por força de fatos alheios à sua vontade, qual seja, pela necessidade de manutenção não programada na aeronave que lhes transportaria, fato este imprevisível e inevitável, que impossibilitou o embarque dos autores.

No entanto, a manutenção não programada na aeronave não caracteriza força maior, por ser fato previsível, se inserindo no risco da própria atividade empresarial desenvolvida (fortuito interno) e, portanto, não tem o condão de afastar a responsabilidade da parte ré pelo cancelamento do voo e seus desdobramentos.

Nesse sentido, *in verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CANCELAMENTO DE. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CAUSA EXCLUDENTE. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO FORNECEDOR. ARTIGO 373, INCISO II, DO CPC. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO**. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. 1. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO FORNECEDOR**. É ônus do fornecedor de serviços provar a ocorrência de causa excludente de sua responsabilidade, como a inexistência de defeito do serviço prestado, e/ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 2. CAUSA EXCLUDENTE NÃO CONSTATADA. A ocorrência de problemas técnicos ou de infraestrutura aeroportuária não é considerada hipótese de caso fortuito ou de força maior, mas sim fato inerente aos próprios riscos da atividade empresarial de transporte aéreo (fortuito interno), não sendo possível, pois, afastar a responsabilidade da empresa de aviação e, consequentemente, o dever de indenizar.** 3. DANO MORAL ?IN RE IPSA? O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se in re ipsa em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. 4. MAJORAÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. Deve ser majorado o valor da indenização fixada a título de danos morais, para R$ 10.000,00 (dez mil reais), em observância aos critérios inerentes à sua fixação (proporcionalidade e razoabilidade). 5. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA EM GRAU RECURSAL. Tendo em vista a sucumbência também em grau

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/03/2024 21:47:33
Assinado por GUSTAVO BRAGA CARVALHO
Localizar pelo código: 109687625432563873840547710, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 28.485,87
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 1ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 1°, 2°, 3°, 4° E 5°
Usuário: VICTOR HUGO VILARINHO GUIMARAES - Data: 23/04/2024 16:42:16

recursal, hei por bem majorar a verba honorária de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA E RECURSO ADESIVO PROVIDO.

(TJ-GO 52856388320198090051, Relator: DESEMBARGADORA SANDRA REGINA TEODORO REIS - (DESEMBARGADOR), 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2022).

No caso em tela, constata-se que o serviço aéreo prestado pelo réu foi defeituoso, fornecido de maneira inadequada e ineficiente, frustrando, assim, a expectativa dos passageiros.

Dessa forma, resta evidente o dever da parte ré em indenizar os autores dos danos sofridos em decorrência do cancelamento do voo de volta da viagem e da remarcação deste.

Dos danos matérias e morais

Considerando que os autores comprovaram alguns dos gastos decorrentes do extravio da bagagem, e do adiamento do voo, quais sejam, 01 Garrafa de vinho quebrada, no valor de R$ 695,91 (seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos); o transporte UBER do aeroporto ao Hotel, no valor de R$ 32,14 (trinta e dois reais e quatorze centavos); alimentação no valor de R$ 129,79 (cento e vinte nove reais e setenta e nove centavos); 01 nova diária de estacionamento, no valor de R$ 59,76 (cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos); novas passagens da Flórida para Carolina do Norte, no valor de R$ 1.384,44 (um mil reais trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos)e que foi fornecido um voucher no valor de R$400,00 (quatrocentos reais) pelo extravio da bagagem, tenho por devida a indenização por danos materiais no valor de R$ 1.902,04 (mil novecentos e dois reais e quatro centavos).

Quanto aos danos morais, sabe-se que a falha na prestação do serviço de transporte aéreo, materializada no atraso/cancelamento de voo, não produz, necessariamente, ofensa a direito imaterial do passageiro. O dano moral, nesses casos, não é presumido e deve ser demonstrado a partir das demais circunstâncias fáticas que permeiam o caso concreto

O dano moral passível de reparação é aquele que, transcendendo a fronteira do mero aborrecimento cotidiano, a que todos os que vivem em sociedade estão sujeitos, e violando caracteres inerentes aos direitos da personalidade, impõe ao indivíduo sofrimento considerável, capaz de fazê-lo experimentar um sentimento de inferioridade, não em suas expectativas contratuais, mas em sua condição de ser humano.

In casu, não há dúvida de que a situação vivenciada pelos autores suplantam o mero aborrecimento.

No caso em tela, verifica-se que os autores tiveram que suportar o extravio de uma das suas bagagens, o atraso de um dia em sua viagem, devido ao cancelamento e remarcação das passagens por parte da ré, dentre outros percalços.

Destarte, não se trata, na espécie, de mero inadimplemento contratual, mas de evento com potencial para causar significativo abalo psicológico, razão de se ter por plenamente caracterizada a ofensa a direitos de personalidade, apta a ensejar a reparação sob a rubrica moral.

Indene de dúvida, ainda, o nexo causal entre a ação/omissão da companhia aérea e o dano experimentado pelo consumidor, mormente porque, repise-se, os motivos da companhia consubstanciam fortuito interno, inapto ao rompimento do nexo de causalidade da reparação civil.

Em relação ao quantum a ser arbitrado, tem-se que, à luz da teoria do desestímulo, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e considerando a gravidade e a repercussão da ofensa, bem como, a situação econômica de ambas as partes, fixo a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), por passageiro.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/03/2024 21:47:33
Assinado por GUSTAVO BRAGA CARVALHO
Localizar pelo código: 109687625432563873840547710, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 28.485,87
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 1ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 1°, 2°, 3°, 4° E 5°
Usuário: VICTOR HUGO VILARINHO GUIMARAES - Data: 23/04/2024 16:42:16

Dispositivo.

FACE AO EXPOSTO, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, sugiro por JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos inaugurais, com resolução do mérito, da seguinte forma:

a) CONDENAR a parte ré, ao pagamento da quantia de R$ 1.902,04 (mil novecentos e dois reais e quatro centavos), a título de indenização por danos materiais, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;

b) CONDENAR a parte ré, ao pagamento da quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, para cada autor, a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente pelo índice INPC e juros simples de 1% ao mês a contar desta data (data do arbitramento).

Submeto este projeto de sentença ao MM. Juiz titular deste Juizado Especial Cível para apreciação e eventual homologação.

Maria Cláudia Soares de Moura Arcoverde

Juíza Leiga

SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO

Examinei os presentes autos, avaliei os fundamentos apresentados acima e aprovo a conclusão externada pela Juíza Leiga, razão pela qual **homologo o projeto de sentença**, para que surta seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/1995.

Custas e honorários advocatícios não arbitráveis na presente fase processual.

Havendo recurso com pedido de assistência judiciária, deverá a parte Recorrente juntar documentos (comprovantes de renda, extratos bancários dos últimos 3 meses, declaração de imposto de renda dos últimos 02 anos, inscrição no CadUnico, retirada no CRAS – Centro de Referência de Assistência Social ou outros que achar pertinente), com as razões de recurso, sob pena de preclusão e deserção.

Publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Transitada em julgado, inertes as partes, arquivem-se os autos.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO BRAGA CARVALHO
Juiz de Direito

(assinado eletronicamente)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/03/2024 21:47:33
Assinado por GUSTAVO BRAGA CARVALHO
Localizar pelo código: 109687625432563873840547710, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p